



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.001150/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.310 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente REFIMOSAL REFINAÇÃO E MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL □ □ □ □

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2005, 2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA

O *dies a quo* da decadência dos tributos sujeitos à homologação, quando o pagamento não for antecipado, será regido pelo art. 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, indubitavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributo sujeitos a lançamento por homologação.

DA LEGITIMIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Quando o recorrente não apresenta elementos que fundamente a sua pretensão, imperiosa se faz a aplicação da lei, sem maiores digressões.

A fruição de isenção condicionada dependa do objetivo preenchimento dos requisitos legais. Inexistindo prova do cumprimento do ônus legal, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaler, Henrique Heiji Erban, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa REFIMOSAL REFINAÇÃO E MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ).

2. Trata-se de controvérsia acerca da concessão de isenção total ou parcial à empresa em questão. Ao proceder a fiscalização na empresa confrontou o IRPJ apurado pelo contribuinte nas DIPJ ano calendário 2003, 2005 e 2006 com os valores apurados em no LALUR.

3. Feito isso, constatou-se que no 4º trimestre do ano-calendário de 2003 o contribuinte deveria ter pago 25% do IRPJ apurado. Já nos anos-calendário de 2005 e 2006 deveria ter pago 50% do IRPJ apurado.

4. Em contrapartida, a recorrente acredita que faz jus à isenção total do IRPJ haja vista que entende que a alteração legislativa que modificou a isenção total, tornando-a parcial com percentuais diferenciados em algumas hipóteses somente se aplica para empresas que passarem a integrar o programa, permanecendo a regra anterior de isenção total do imposto para aquelas empresas que já eram isentas na dada da modificação normativa.

5. De acordo com a peça introdutória, trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para exigência de créditos tributários referentes aos anos calendário de 2003, 2005 e 2006. Segue descrição dos fatos apresentada pela fiscalização (ff.103/104):

“De acordo como o Ofício SUDENE nº 844/2009 e conforme Portaria DAI/ITE nº 0168/2000 de 13/10/2000 (cópia em anexo), a extinta SUDENE, reconheceu que a empresa REFIMOSAL REFINAÇÃO E MOAGEM DE SAL SANTA HELENA, conforme solicitação protocolada na extinta SUDENE, sob o nº 03040.000273/00-12, de 04/02/2000, satisfaz à época às condições necessárias para o gozo da isenção do imposto de renda, previsto na artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27.06.63, e as modificações do art. 3º da Lei 9.532/97, pelo prazo de 10 (dez) anos, referente à atividade de beneficiamento do sal com capacidade de 190.00 t/ano, e cujo prazo de fruição desse incentivo expirou no ano-calendário de 2006.

Em 10 de dezembro de 1997, foi publicada a Lei 9.532 que diz o seguinte: Art. 3º os beneficiários fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a

ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:

I – 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II – 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2003.

Portanto, com base nas informações acima e com os valores do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurados pelo contribuinte em suas Declarações de Imposto de Renda de pessoa jurídica nos anos-calendários de 2003, 2005 e 2006 apresentadas à Secretaria da Receita Federal em confronto com os valores apurados em Livros de Apuração do Lucro Real, pudemos constatar que no 4º trimestre do ano-calendário de 2013 este contribuinte deveria pagar 25% do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado.”

6. Irresignada com a autuação a recorrente apresentou impugnação tempestiva. No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (PE) considerou a impugnação improcedente. O acórdão a quo restou assim ementado:

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NOVAS CONDIÇÕES. REQUISITOS.

As pessoas jurídicas titulares de empreendimento enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudene, que usufruíram até 31 de dezembro de 2000 do benefício extinto pelo art. 2º da MP nº 2.199-14, de 24/08/2001, poderão pleitear novamente o benefício. A fruição do incentivo discal depende de comprovação das condições perante o órgão competente do Poder Executivo e do reconhecimento do direito por parte da Receita Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do despacho decisório quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – IRPJ E CSLL

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Afastada a hipótese de lançamento por homologação, aplica-se a regra geral contida no art. 173 do CTN, segundo a qual o termo de início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício àquele e que o lançamento poderia ter disso efetuado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido. (fl. 140)”

3. Ainda inconformada com lançamento fiscal o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 160/167) no qual pleiteia em síntese:

- a) que o crédito tributário relativo ao exercício de 2003 foi extinto por força da decadência, nos termos do art. 156, inciso V, c/c art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- b) ilegitimidade de constituir créditos relativos ao imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), em virtude da inobservância do incentivo fiscal regional;
- c) sustenta que faz jus à isenção total do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e adicionais não-restituíveis, não podendo tal isenção, concedida por prazo certo e a título oneroso, ser tida como revogada pela Lei n.º 9.532/97, sob pena de afrontar o art. 178 do CTN;
- d) alega que o auto de infração é nulo, haja vista não ter considerado a Medida Provisória nº 2.199-14/2001, que prevê a redução do IRPJ para fins de modernização total é de 75% (setenta e cinco por cento) pelo prazo de 10 (dez) anos, e não a redução gradativa, como quis fazer valer o auditor fiscal;
- e) por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com vistas a decretar a nulidade, em virtude dos inúmeros vícios apresentados.

4. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e possui os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a analisar o seu mérito.

DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Alega a requerente que o crédito tributário objeto deste processo se refere ao exercício de 2003, sendo assim, no seu entender, o início do prazo decadencial iniciou-se em 01 de janeiro de 2004, findando em 01 de janeiro de 2009, nos termos do art. 156, inciso V, c/c art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ao analisar o caso, a DJR de Recife entendeu que o fato gerador se completou em 31/12/2003, “podendo ser lançado o IRPJ a partir de 01/01/2004.” Sendo assim, “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi 01/01/2005, marco inicial da contagem do prazo decadencial. Por consequência, os efeitos decadenciais somente operar-se-iam em 1º de janeiro de 2010.” Para o Fisco, não ocorreu a prescrição.

Entendo que a insurgência preliminar da recorrente merece amparo.

O Superior Tribunal de Justiça, STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento que, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e não houver antecipação do pagamento, o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela, o pagamento poderia ter sido antecipado pelo contribuinte do imposto de renda do ano de 2003, ano-base de 2003, assim sendo, surgiu para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte, 01/01/2005, nos termos do dispositivo supracitado, prazo este que findaria em 01/01/2010. Tendo em vista que a fazenda concluiu o lançamento em 02/12/2009, não é evidente a decadência operante no exercício de 2003.

Esse foi o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado no julgado abaixo:

PROCESUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CP. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE OFISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, §4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

(..)

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, indubitavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributo sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previsto nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário...

(RESP 973.7333/SC, Relator Luiz Fux, publicado em 18/09/2009).

Vislumbra-se no acórdão CSRF 04-00.333, cuja ementa é a seguinte:

“DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO.

*No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de **Renda Pessoa Física** apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano calendário.”*

Sendo assim, axiomática não está a incidência da decadência, à luz do STJ e do CARF.

DA LEGIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Argumenta a recorrente que o crédito constituído é nulo em virtude da inobservância do incentivo fiscal regional, portanto, ele faz jus “ao benefício da isenção total do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e adicionais não-restituíveis.”

No que tange a insurgência da Recorrente, entendo que melhor sorte não lhe acompanha, uma vez que, trata-se de matéria clara de aplicação de datas contidas em lei.

Conforme bem colocou o acórdão guerreado, o recorrente protocolizou a sua solicitação na SUDENE em 04/02/2000, e, nos termos do art. 3º, da Lei 9.532/97, o prazo limite para apresentação de solicitação do benefício foi 14/11/1997. Portanto, mesmo tendo apresentado solicitação, ela aconteceu de forma intempestiva, retirando o recorrente a possibilidade de pleitear o benefício fiscal.

Neste diapasão, confira-se o texto da Lei 9.532/97:

“Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais: (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.”

Subsidiariamente, a Recorrente argumentou “ainda que não fizesse jus ao benefício da isenção total, o Auto de Infração continua nulo, haja vista não ter considerado que a Medida Provisória nº 2.199-14/2001 ter considerado que a redução do IRPJ para fins de amortização é de 75% (setenta e cinco por cento) pelo prazo de 10 (dez) anos, e não a redução gradativa.”

Entendo igualmente que a alegação não pode prosperar, pois o benefício conferido pela medida Provisória nº 2.199-14/2001, expressamente exclui de seu benefício a requerente, uma vez que a mesma protocolizou a sua solicitação perante a SUDENE em 04/02/2000. Observe-se o texto legal:

“Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

§6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até

24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizadas no órgão competente e na fora da legislação anterior a 24 de agosto de 200, que venham a ser aprovadas com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista nesse artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.”

Em que pese às alegações do Recorrente, ela não logrou bom êxito em comprovar o seu direito, sendo imperiosa a aplicação da lei, não merecendo reforma o reprochado acórdão.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, conheço do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto